



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.003319/2004-09
Recurso nº : 152.866
Matéria : IRPJ – Ex.: 1999
Recorrente : HEIDE EXEL DE OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.084

**IRPJ. ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.
DECADÊNCIA.**

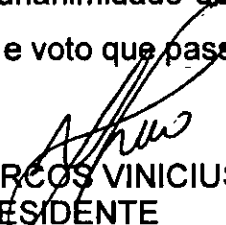
A data de início do prazo decadencial para imposição de penalidade pecuniária pelo atraso na entrega da declaração do imposto de renda é o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que poderia ser formalizado o lançamento, antecipado para a data da entrega extemporânea se esta for realizada no mesmo exercício.

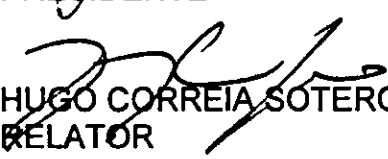
Reconhecimento, no caso, da decadência do direito de aplicação da penalidade, posto que notificado o contribuinte após o encerramento do prazo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEIDE EXEL DE OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.003319/2004-09
Acórdão nº : 107-09.084

Recurso nº : 152.866
Recorrente : HEIDE EXEL DE OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

À Recorrente foi aplicada multa por atraso na apresentação da declaração de rendimentos do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativa ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999.

Não obstante adstrita a proceder à entrega da DIRPJ até o dia 30/05/1999, somente o fez a Recorrente no dia 07/06/1999, o que ensejou a aplicação da penalidade prevista no art. 88, I, da Lei nº. 8.981/1995.

O lançamento foi impugnado sob o argumento de decadência do direito de lançar, posto que somente notificada a Recorrente da formalização do lançamento em 11/10/2004, quando, no entender da Recorrente, já havia se extinto o prazo decadência previsto no art. 173 do CTN.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, nestes termos:

“Quanto à decadência, cumpre esclarecer que a Multa por Atraso na entrega da declaração, não se trata de tributo sujeito à homologação e sim de multa regulamentar, devendo ser aplicada regra geral estabelecida no art. 173, inciso I, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial:

...

Como o fisco só pode constituir o crédito tributário mediante lançamento da multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, transcorrido o termo final para o cumprimento desta, o que no presente caso seria após o dia 31.05.1999, o prazo decadencial começaria a contar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.003319/2004-09
Acórdão nº : 107-09.084

em 01.01.2000. Visto que o lançamento formalizou-se com a ciência 27.10.2004 (conforme extrato juntado à fl. 11), não há que se falar em decadência da Multa por Atraso no entrega da declaração."

Adotou a Delegacia de Julgamento *a quo* o entendimento de que à penalidade pecuniária se aplica a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, afastando-se a regra do art. 150, § 4º, do mesmo Estatuto.

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 25-30, reproduzindo as alegações de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.003319/2004-09
Acórdão nº : 107-09.084

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos essenciais ao seu conhecimento.

A Recorrente expende dois argumentos na peça de recurso: (i) nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa; e (ii) decadência do direito de imposição da penalidade.

No que concerne à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, consigna a Recorrente que em nenhum momento foi “notificada da entrega da declaração simplificada fora do prazo”, o que lhe impediu de conhecer por completo as provas “que alegadamente o tornariam devedor do Auto de Infração”.

Entendo insubsistente a preliminar. Primeiro, foi o direito de defesa amplamente exercido pela Recorrente neste processo, mediante a apresentação de defesa e recursos, sem que tenha a Administração Tributária estabelecido óbice ou restrição. Segundo, no caso inexistem questões de fato a discutir, tendo o contribuinte afirmado a entrega extemporânea da declaração; a matéria fática a discutir é, assim, incontroversa, inexistindo necessidade de conhecimento do conjunto fático-probatório que, omitido, caracterizaria o alegado cerceamento.

Rejeito a preliminar.

Remanesce a questão da decadência do direito de proceder à Administração à aplicação da penalidade pecuniária em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.003319/2004-09
Acórdão nº : 107-09.084

Entende a Recorrente que o *dies ad quem* do prazo decadencial seria 1º de junho de 2004, posto que, obrigada à entrega da declaração em 30/05/1999, contar-se-ia o prazo previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional a partir da ocorrência da falta.

O entendimento deste Conselho é no sentido de fixar, com esteio na regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o *dies a quo* do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado o lançamento, antecipando-o para o dia seguinte ao da apresentação da declaração quando, ainda que em atraso, seja entregue no mesmo exercício.

Nesse sentido:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ – DECADÊNCIA – O regime decadencial relativo à multa isolada por descumprimento de obrigação acessória é regido pelo artigo 173 do CTN. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte à data prevista para entrega da respectiva declaração, antecipado para a data da efetiva entrega da DIPJ caso ela tenha ocorrido dentro do próprio exercício."

(Acórdão nº. 152.367, 8ª. Câmara, rel. Nelson Lósso Filho).

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – DECLARAÇÃO – DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da declaração extingue-se após decorridos 5 anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido lançado (art. 173, I, CTN), sendo antecipado ao dia seguinte ao da entrega da Declaração de Rendimentos, considerada como medida preparatória indispensável ao lançamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.003319/2004-09
Acórdão nº : 107-09.084

(Acórdão nº. 108-09129, 8ª. Câmara, rel. José Henrique Longo)

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário decorrente de aplicação de multa devida pelo atraso ou não apresentação da declaração do imposto de renda da pessoa física, **extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data fixada para entrega da declaração."**

(Acórdão nº. 104-20625, 4ª. Câmara, rel. Maria Beatriz Cotta Cardozo).

No caso vertente, comprovada a entrega da declaração pela Recorrente no exercício em que era exigível, o *dies a quo* do prazo decadencial corresponde a esta data; entregue a declaração em 07/06/1999, já havia decaído a faculdade da Fazenda Pública impor à Recorrente a penalidade por atraso quando da notificação do lançamento em 27.10.2004.

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de junho de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO